



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2150258 - RJ (2022/0180698-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR SILVA ALMEIDA - RJ115344
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929
INTERES. : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a ação rescisória em que se alega violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, o que não se verifica no caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. No caso, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quando à ausência das hipóteses legais para o ajuizamento de ação rescisória demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.150.258 - RJ (2022/0180698-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR SILVA ALMEIDA - RJ115344
AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERES. : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
S.A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno, interposto por ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, contra a decisão monocrática de fls. 346-352, e-STJ, da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo (art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88), a seu turno, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 110-111, e-STJ):

AGRAVO INTERNO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DA 25ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. CONSIDERAÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO RESCINDENDO FOI FUNDADO EM ERRO DE FATO E VIOLOU MANIFESTAMENTE NORMA JURÍDICA, A TEOR DOS ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/90, E 884 DO CÓDIGO CIVIL, ALÉM DE TER SIDO PRODUZIDA PROVA NOVA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTA A AÇÃO NO ART. 966, V, VII E VIII DO CPC/15.

DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVO INTERNO AMPARADO PELO ART.

1.021 DO CPC. CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUE É INDISPENSÁVEL PARA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS E DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUTORA QUE NÃO FEZ PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU ALEGADO DIREITO.

INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 227 E 330 DESTE TRIBUNAL.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO É AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DA AFERIÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO.

ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. O STJ TEM MANIFESTADO O ENTENDIMENTO DE QUE O ERRO DE FATO SE CONFIGURA QUANDO O JULGADO QUE SE PRETENDE RESCINDIR CONSIDERA FATO INEXISTENTE OU REPUTA INEXISTENTE FATO EFETIVAMENTE OCORRIDO, DESDE QUE NÃO TENHA HAVIDO CONTROVÉRSIA NEM PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE ESSE FATO (RESP 435698/SP, PRIMEIRA TURMA, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 03/10/2005), O QUE NÃO É O CASO. HOUE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL A RESPEITO DA QUESTÃO. APRECIÇÃO DO FATO PELO JULGADOR. VIOLAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS QUE SERIA CONSECTÁRIA DO SUPOSTO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

PROVA NOVA QUE SERIA CONSUBSTANCIADA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO QUE JÁ SE ENCONTRAVA DISPONÍVEL NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM APENSO À AÇÃO REVISIONAL MUITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCIDENTA.

PROVA QUE NÃO SERIA CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À AUTORA, EIS QUE DEPENDERIA DA CONCLUSÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO REQUERIDA PELA AUTORA NO MOMENTO OPORTUNO. NÍTIDA INTENÇÃO DE MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 160-168, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 170-246, e-STJ), a insurgente alega que o acórdão recorrido violou o artigos 966, V, VIII do CPC/15; aduzindo estar configurada a violação a norma jurídica, quais sejam os artigos: 6º, VIII, da Lei n. 8078/90 e 884 do CC, pois a inversão do ônus da prova era medida que se impunha, em razão de hipossuficiência do consumidor, gerando, ainda, indevido enriquecimento da parte.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 281-288, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 298-326, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 330, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 346-352, e-STJ), foi conhecido do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i*) incidência da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido entendeu em consonância com a jurisprudência dessa Casa, segundo a qual a ação rescisória, manejada com fundamento na hipótese prevista no art. 966, inc. V, do CPC/15, exige que se

Superior Tribunal de Justiça

demonstre a violação frontal e literal à lei federal; e **ii)** a análise relativa às hipóteses necessárias ao ajuizamento da ação rescisória, demandaria o reexame das provas dos autos, circunstância vedada em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 355-364, e-STJ), no qual a agravante postula sejam afastados citados óbices sumulares, devendo ser reconhecida a ofensa aos artigos indicados, pois plenamente demonstrado o requisitos a ensejar a ação rescisória, qual seja a prática exorbitante dos juros.

Foi apresentada impugnação (fls. 366-372, e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.150.258 - RJ (2022/0180698-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a ação rescisória em que se alega violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, o que não se verifica no caso dos autos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quando à ausência das hipóteses legais para o ajuizamento de ação rescisória demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, não prospera a alegação do agravante no sentido do afastamento do óbice da Súmula 83/STJ.

Isso porque, acerca da alegação quanto à procedência da ação rescisória, pela errônea aplicação do disposto nos artigos 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 e 884 do CC, pois a inversão do ônus da prova era medida que se impunha, em razão de hipossuficiência do consumidor, gerando, ainda, indevido enriquecimento da parte; o Tribunal local assim fundamentou (fls. 116-117, e-STJ):

Inicialmente, verifica-se que a ilegalidade apontada pela autora com base nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, consubstanciada em suposta violação aos artigos 6º, VIII, da Lei 8.078/90, e 884 do Código Civil, é descrita de forma genérica, não atendendo aos requisitos há muito firmados pela Corte Superior no sentido de que a violação à norma deve ser flagrante e literal.

No caso dos autos tal ilegalidade não se coaduna com o livre convencimento motivado pelo Magistrado, que pautou sua interpretação no fato de a demandante não ter colacionado na documentação anexada à exordial o contrato que pretendia revisar, nem ter realizado a juntada em momento posterior à produção probatória, deixando, inclusive, de pugnar pela produção de prova pericial quando instada a fazê-lo, não tendo, consequentemente, sido constatada a verossimilhança das alegações autorais e tampouco sua hipossuficiência, uma vez que a autora não comprovou ter sido impedida de obter o instrumento firmado com a instituição ré.

De fato, consoante entendimento do E. STJ, a ausência da juntada do contrato de financiamento na ação revisional impede a análise da questão relativa à incidência de capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência e a existência de cláusulas abusivas. Confira-se:

(...) Cediço que a sistemática adotada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, no que se refere à responsabilidade civil, é a de que responde o fornecedor de serviço pela reparação dos danos a que der causa, independentemente da verificação de culpa, isto é, objetivamente.

A inversão do ônus da prova constitui norma de natureza processual que, em vista do princípio da vulnerabilidade do consumidor, almeja equilibrar a posição das partes no processo, atendendo aos critérios estipulados no inciso VIII do art.

6º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, para que se aplique tal instituto, cabe ao julgador aferir, no caso concreto, a presença das condições necessárias para sua incidência. Nesse

sentido, para se conceder a inversão do ônus da prova é necessário que o demandante, mesmo em uma relação de consumo, demonstre a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência técnica.

Assim, embora a responsabilidade do réu seja objetiva, do conjunto probatório verifica-se que a autora não comprovou suas alegações, a teor do art. 373, I, do CPC, sendo que o mero pedido de inversão do ônus da prova, contemplado no art. 6º, VIII, do CDC, não isenta a parte autora de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cabendo-lhe fazer um mínimo de prova de sua alegação, a teor do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

(...)

Assim, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido que a ação rescisória, manejada com fundamento na hipótese prevista no art. 966, inc. V, do CPC/15, exige que se demonstre a violação frontal e literal à lei federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE REVELA AJUSTADO AO ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO. ERRO DE FATO. RAZÕES RECURSAIS QUE VEICULAM MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS NÃO ATENDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **O entendimento consolidado pelo acórdão embargado converge com a orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção desta Corte Superior de que a ação rescisória em que se alega violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, o que não se verifica ao caso dos autos, conforme já se manifestou o STJ em incontáveis casos análogos à presente hipótese.**

2. Quanto ao alegado erro de fato, o acórdão embargado aplicou o óbice da Súmula 284/STF. Assim, importante destacar que a finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda da admissibilidade do próprio recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EAREsp 1411381/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. RECURSO ESPECIAL QUE DEVE VERSAR SOBRE OS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o recurso especial interposto contra decisão colegiada proferida em ação rescisória deve cingir-se ao exame dos pressupostos previstos no art. 966 do CPC/2015 (art. 485 do CPC/73), e não dos fundamentos do julgado rescindendo.

Precedentes.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele" (AgInt no AREsp 1.404.784/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe de 06/11/2019).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1324748/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 01/06/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De outro lado, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. Ainda que assim não fosse, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se conclua pela ocorrência de cerceamento de defesa, bem como quanto ao conteúdo dos documentos novos aptos a ensejar a alteração do julgado, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Ademais, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se deu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria. Precedentes: AgInt no REsp 1.345.380/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/5/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 731.118/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp 1.575.037/SP, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/3/2017" (AgInt no AREsp

1019336/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017) .

5. No mais, é firme o posicionamento desta Corte de que ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir suposta interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1054594/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019) [grifou-se]

Dessa forma, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Casa, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Por fim, não merece prosperar a tese de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem quanto à ausência das hipóteses necessárias ao ajuizamento da ação rescisória, demandaria o reexame da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFETIVA DISCUSSÃO A RESPEITO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente, ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a esse respeito.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, ao julgar improcedente a ação rescisória, concluiu que a prova carreada e os argumentos sustentados pela parte para defender a impenhorabilidade do seu imóvel foram devidamente analisados no acórdão rescindendo, de modo que os recorrentes pretendem apenas rediscutir a matéria já decidida, o que é inadmissível mediante o uso de ação rescisória, sob pena de transformar este instituto processual em sucedâneo recursal, comprometendo não só a segurança jurídica como a coisa julgada.

3. A modificação do entendimento da Corte de origem acerca da efetiva análise das provas e argumentos dos recorrentes pelo acórdão rescindendo, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático- probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1375852/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade. In casu, a **análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exige o reexame de matéria fático-probatória**, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (REsp 1691712 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2017). Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1214345/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. **A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei e erro de fato a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal a quo, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

1.1. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que o êxito do pedido rescisório, fundamentado na regra do art. 966, V, do CPC/2015, depende da demonstração inequívoca de que a decisão rescindenda, no momento da aplicação do preceito normativo tido por violado, tenha transgredido sua essência, ou seja, sua literalidade, de modo evidente, direto e manifesto. Inexistência, na hipótese.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1880216/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 23/10/2020) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.150.258 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0180698-3

Número de Origem:

00370835020208190000 00699622020148190001 20224502848 370835020208190000 699622020148190001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADEMIR SILVA ALMEIDA - RJ115344

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

INTERES. : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADEMIR SILVA ALMEIDA - RJ115344

AGRAVADO : SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

INTERES. : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023